



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001214/2003-32
Recurso nº : 131.058
Acórdão nº : 301-32.327
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : DATAFOX-COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. A exclusão dar-se-á de ofício quando, por parte da pessoa jurídica, entre outras hipóteses previstas em Lei, prática reiterada de infração à legislação tributária;
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique KLASER Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10725.001214/2003-32
Acórdão nº : 301-32.327

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Em 02/12/2003, a interessada solicitou a reconsideração do ato declaratório de sua exclusão do SIMPLES (fls. 90/91). Em 17/12/2003, complementou essa solicitação (fl. 92).

2. Em 17/11/2003, a interessada foi cientificada do Ato Declaratório Executivo nº 045, de 14/11/2003 (fl. 86).

3. Nesse Ato Declaratório Executivo (fl. 82), o Delegado da Receita Federal em Campos dos Goytacazes declara a interessada excluída de sua opção pelo SIMPLES, por estar incursa no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317, de 05/12/1996. Informa, ainda, que os efeitos da exclusão se darão a partir de 01/01/1998, por força do disposto no inciso V do artigo 15 da Lei nº 9.317/1996.

4. O Ato Declaratório Executivo originou-se da Representação Fiscal de fls. 1/6, na qual, em síntese, é informado o seguinte:

- que, em procedimentos de fiscalização, constatou-se que a interessada optou pelo SIMPLES em 01/01/1997, tendo solicitado sua exclusão em 01/01/2003, por ter ultrapassado, no ano calendário anterior, o limite de receita bruta permitida;

- que tendo sido constatado durante os trabalhos de fiscalização, realizados para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, que a interessada vinha praticando, reiteradamente, infrações à legislação tributária, formalizou-se essa Representação Fiscal para exclusão da mesma retroativamente a 01/01/1998, por força do disposto na Lei nº 9.317/1996, inciso V do artigo 14 e inciso V do artigo 15 (correspondentes, respectivamente, na instrução normatizadora em vigor, IN SRF nº 355/2003, ao inciso V do artigo 23 e inciso V do artigo 24);

- que os fatos caracterizadores da prática reiterada de infração à legislação tributária foram a falta de escrituração do Livro Caixa (fls. 26/36, 51, 53 e 66/67), a emissão de Notas Fiscais Paralelas/Calçadas (fls. 46/50, 52 e 54/65) e o extravio de documentos necessários à escrituração (fls. 40, 45 e 54/65);

- que, na realidade, a interessada jamais poderia ter optado pelo SIMPLES, já que o seu Contrato Social (fls. 09/19) indica, entre os objetivos sociais, serviços de consultoria, análise de sistemas, manutenção e, mais recentemente, a partir da alteração contratual de 10/05/2001, cursos de treinamento prático, de ensino e educação, sendo que tais atividades são

Processo nº : 10725.001214/2003-32
Acórdão nº : 301-32.327

prestadas regularmente pela interessada, conforme exemplos de notas fiscais de serviços selecionadas entre as primeiras emitidas no ano-calendário de 1998 (fls. 68/75);

- que a interessada, nos anos-calendário de 1999 e 2000, já havia ultrapassado os limites de receita bruta permitidos (fls. 46/52), de modo que, em função da receita, a exclusão deveria ter ocorrido em 01/01/2000 e não em 01/01/2003, como ela solicitou e

- que a interessada informou receitas nas Declarações Anuais Simplificadas (fls. 20/25) que não correspondem as encontrada nas notas fiscais (fls. 46/50).

5. Inconformada com o Ato Declaratório Executivo nº 045, de 14/11/2003, publicado em 18/11/2003, que a excluiu do SIMPLES a partir de 01/01/1998, a interessada, em 02/12/2003, solicitou, por meio da impugnação de fls. 90/91, a reconsideração desse Ato, de modo que ela só fosse excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2003, alegando, em síntese, o seguinte:

- que, quanto à pretensa falta de escrituração do livro caixa no 1º item da representação Fiscal, a fiscalização encontra-se em curso desde 30/01/2001, causando diversos transtornos, além do que, em 17/11/2003, foi aberto novo prazo para entrega do livro caixa e documentos fiscais, os quais serão entregues em 08/12/2003;

- que não há como ser consideradas as notas fiscais paralelas e as notas fiscais calçadas, vez que aderiu ao PAES antes do Ato Declaratório de Exclusão;

- que, quanto ao extravio de Talonários de Notas Fiscais, os mesmos representam alguns talões de Notas de Balcão, série D-1, de valores insignificantes, sendo que já foi sanada a falta dos documentos necessários à confecção do livro caixa, cuja entrega está marcada para 08/12/2003;

- que, quanto aos documentos necessários à escrituração, o senhor auditor fiscal alega que existem dois talões extraviados que, pela circularização, já foram identificadas e recebidas por ele as notas fiscais correspondentes, perfazendo o total desses talonários;

- que, quanto à atividade impeditiva ou assemelhada àquelas listadas na legislação, não há prova de efetiva receita para a exclusão, pois, na verdade, 98% das receitas são de venda de computadores e de peças;

- que, quanto à pretensão de sua exclusão a partir de 01/01/1998, o autuante reconhece que a alteração contratual só foi registrada em 10/05/2001, quando ficou autorizada a prestação de serviços;

- que, no tópico receita bruta acima do limite permitido, o autuante reconheceu que a exclusão deveria ter ocorrido em 01/01/2000 e não em 01/01/1998 e

Processo nº : 10725.001214/2003-32
Acórdão nº : 301-32.327

- que, quanto ao item receita bruta declarada a menor, não o comentou, vez que no PAES já incluiu a diferença do imposto devido.

6. Em 17/12/2003, a interessada complementou a sua impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- que, quanto à pretensa falta de escrituração fiscal e do livro caixa, o seu direito vem sendo cerceado desde o dia 08/02/2000, há quase quatro anos atrás, quando se deu o início da fiscalização da Secretaria Estadual da Fazenda e teve o seu livro caixa extraviado e, posteriormente, a SRF-Aduaneira iniciou seus trabalhos, sem que os documentos voltassem para a interessada, tendo-os, em seguida, encaminhado para a SRF-Campos iniciar a fiscalização tributária, onde permanecem até a presente data, conforme atesta também a declaração de fls. 31/32;

- que o descrito no item II da Representação Fiscal demonstra a dificuldade que enfrentou para escriturar o livro caixa, em virtude de que os elementos necessários para sua confecção estavam fora da empresa desde fevereiro de 2000, sendo que as Notas Fiscais de Saída foram devolvidas, parte no final de outubro de 2003 e parte em 24/11/2003, com o que só aí se reuniu os elementos necessários para a escrituração do livro caixa, único livro a que é obrigada a escriturar, pois aderiu ao SIMPLES em 01/01/1997;

- que entregou, em 08/12/2003, conforme combinado, o livro caixa;

- que, em 01/01/2003, fez sua exclusão do SIMPLES e que, espontaneamente, aderiu ao PAES, estando com os pagamentos em dia até a presente data.

É o relatório.

Processo nº : 10725.001214/2003-32
Acórdão nº : 301-32.327

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 14º, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;
(...) “

No presente caso, constam dos autos do processo que a contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

- ☐ Falta de escrituração do Livro –Caixa;
- ☐ Emissão de notas fiscais “paralelas” e notas fiscais “calçadas”;
- ☐ Extravio de documentos fiscais de guarda obrigatória;
- ☐ Declaração, ao Fisco, de valores de faturamento a menor que o real.

Tais irregularidades estão perfeitamente discriminadas na representação fiscal de fl..01, para cuja leitura de excertos peço a licença aos meus pares (leia-se itens II e III das fls. 01 e 02).

Processo nº : 10725.001214/2003-32
Acórdão nº : 301-32.327

Embora não constem do ato de exclusão, ressalte-se que a contribuinte também incorreu nas hipóteses impeditivas da Lei 9.317/96 para opção ao sistema, conforme já lido, com relação às atividades de consultoria, análise de sistemas, manutenção e oferecimento de cursos de treinamento (vide fl. 02) e ao auferimento de receita bruta superior ao limite admissível, estas declaradas a menor. Ao longo do processo, a empresa não repele, com argumentos e documentos hábeis, as acusações que lhe são imputadas e provadas pela ampla documentação presente nos autos, ressaltando-se o demonstrativo concernente às notas fiscais “calçadas” e “paralelas”, bem como o concernente à demonstração da divergência entre os valores das notas fiscais e os declarados ao Fisco (fls. 56/63). A decisão recorrida é bem fundamentada. Comungo com o entendimento do julgador de primeira instância.

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator